

A.I. N.º - 232956.0048/07-4
AUTUADO - EL ELIOM PAPELARIA E PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03.12.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0369-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/10/07, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação às fls. 18 a 19, esclarece que o preposto fiscal ao efetuar auditoria de caixa no estabelecimento, motivado por denúncia fiscal, encontrou uma diferença de R\$153,50, motivo pela qual foi aplicada a multa.

Informa que é inscrita como Microempresa, localizada num bairro de elevado índice de pobreza e marginalidade, exercendo atividade de armarinho, onde vende pequenas coisas (na época de venda de material escolar) para complementar renda da prestação de serviços de xerox, colocação de ilhos, botões e outros serviços de costura.

Argumenta que na condição de pequena empresa, passa por grandes dificuldades de capital de giro e entende que é injusto que o governo lhe puna ao invés de proporcionar-lhe apoio, visto que a penalidade aplicada é abusiva, injusta e desproporcional à falha cometida. Requer a eliminação da infração, como forma de justiça social.

O autuante na sua informação fiscal, inicialmente tece comentário sobre a infração e alegações defensivas e diz que os argumentos apresentados se contradizem com os fatos demonstrados no Termo de Auditoria de Caixa, visto que a diferença encontrada corresponde a faturamento total da empresa no dia que foi movida a ação fiscal, sem que fosse emitido qualquer documento fiscal.

Esclarece que no momento da ação fiscal, a empresa estava funcionando sem fazer uso de talonário fiscal, o que impossibilitou emissão de nota fiscal da diferença de caixa encontrada, bem como foi feita intimação para regularizar tal situação.

Ressalta que restou comprovado que no momento da ação fiscal foi encontrada diferença positiva no Caixa que caracteriza falta de emissão de documentação fiscal, motivo pelo qual foi lavrado o competente Auto de Infração, nos termos dos arts. 142, VII e 202, I do RICMS/BA, que estabelece obrigatoriedade de o contribuinte emitir o documento fiscal, entregar ao adquirente o documento fiscal e proceder sua escrituração e não tendo agido em conformidade com a legislação tributária, fica caracterizada a infração. Requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

O autuado na peça defensiva admitiu o cometimento da infração, tendo alegado apenas que por se tratar de um pequeno estabelecimento, a multa é desproporcional e abusiva.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que em decorrência da Denúncia Fiscal 14.916/07 (fl. 5), informando que o estabelecimento autuado não emitia documentos fiscais quando solicitado, a fiscalização em diligência à empresa lavrou o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 8), no qual apurou vendas com recebimento em dinheiro e por meio de cartão de crédito totalizando R\$153,50 até 14 hs do dia 28/09/07.

Constato ainda, que conforme documento acostado a fl. 11, o contribuinte foi intimado a providenciar aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou confeccionar Talonário de Nota Fiscal, tendo em vista que não possuía nenhum dos dois, no momento da ação fiscal.

Pelo exposto, restou caracterizado que no momento da ação fiscal, o estabelecimento autuado praticou operações de venda de mercadorias, sem a emissão de documento fiscal correspondente. Em que pese os argumentos defensivos de que se trata de uma pequena empresa, que exerce atividade mista de prestação de serviços e venda de mercadorias, não foi comprovada a regularidade de emissão de documentos fiscais de serviços prestados ou venda de mercadorias.

Verifico que as notas fiscais juntadas com a defesa foram emitidas nos dias 11 a 14/10/07, ou seja, em momento posterior a ação fiscal (28/09/07) e não desconstitui a irregularidade apontada na autuação.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é abusiva e desproporcional, observo que a multa aplicada é prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, portanto é legal. Não acato o pedido de dispensa, tendo em vista que o estabelecimento inscrito como Microempresa, no período fiscalizado estava dispensado do pagamento do ICMS até o limite de faturamento anual de R\$144.000,00. Como restou comprovado a prática de operações de vendas de mercadorias sem emissão documentos fiscais, o Fisco estadual fica impossibilitado de quantificar o faturamento anual para certificar-se de que o estabelecimento autuado se encontra na faixa de dispensa de pagamento do imposto. Por isso, não acato o pedido de dispensa de pagamento da multa previsto no art. 158 do Dec. 7.629/99, tendo em vista que o procedimento praticado pelo contribuinte pode implicar em falta de recolhimento de tributo.

Concluo que restou comprovado a realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, o que caracteriza a infração e correto o procedimento fiscal. Ressalto que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232956.0048/07-4, lavrado contra **ELIOM PAPELARIA E PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR